

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 0107/2024-TCERR-2ª CÂMARA

Processo nº 005834/2019

DETCERR Nº 1380

Publicação: 20/06/2024

Disponibilização: 19/06/2024

1. PROCESSO SEI Nº [001599/2018](#)

2. ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) - exercício de 2015

3. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Bonfim

4. RESPONSÁVEIS: Lisete Spies e outros

5. RELATORA: Conselheira Simone Soares de Souza

6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes

7. CONTROLE EXTERNO: Roberto Riverton de Souza Veras

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA DE BONFIM. EXERCÍCIO DE 2015. ACÓRDÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO 010/2023-TCERR-PLENO. REMESSA DOS AUTOS ACOMPANHADOS DE PARECER PRÉVIO, VOTO E RELATÓRIO À CÂMARA MUNICIPAL PARA PROVIDÊNCIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

8. ACORDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bonfim, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sra. Lisete Spies e outros;

Considerando o novo entendimento firmado pelo STF quanto a prescribibilidade da apuração do dano ao erário pelas Corte de Contas (tema 899 da repercussão geral);

Considerando o longo lapso temporal entre a data da última citação válida, configurando assim o **instituto da prescrição intercorrente**, sob a égide do art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#);

Considerando o princípio da duração razoável do processo, art. 5º LXXVIII, CF/88;

Considerando a Resolução nº 010/2023 TCERR-PLENO;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pela Conselheira Relatora, em:

8.1. Reconhecer a PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Egrégia Corte de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**FUNDEB**), exercício **2015**, sob a responsabilidade da então prefeita, senhora **Lisete Spies**, e demais responsáveis, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;

8.2. Conceder a **quitação** aos Responsáveis, na forma do § 2º, art. 212 do RITCERR;

8.3. Arquivar o **presente feito**, após cumpridas as formalidades legais.

9. SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA

10. DATA DA SESSÃO: 13 de junho de 2024

11. VOTAÇÃO: à unanimidade

12. ESPECIFICAÇÃO DE QUÓRUM

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Simone Soares de Souza

Manoel Dantas Dias

Francisco José Brito Bezerra

Simone Soares de Souza

Conselheira Presidente da 2ª Câmara- Relatora

Fui Presente:

Diogo Novaes Fortes

Procurador do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº [001599/2018](#)

Trata-se de **Prestação de Contas de Gestão** da **Prefeitura do Município de Bonfim** e respectivos Fundo Municipal de Saúde (**FMS**), Fundo Municipal de Assistência Social (**FMAS**) e Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**FUNDEB**), exercício **2015**, sob a responsabilidade da senhora **Lisete Spies**, Prefeita daquele ente à época do exercício auditado, dentre outros responsáveis.

Após a **apresentação das contas em 31/03/2016** (ep. [0086840](#), p. 2-3), erigiu-se o **Relatório de Auditoria nº 149/2018** (ep. [0145730](#)). Na sequência, determinou-se a **citação dos responsáveis em 26/09/2018** (ep. [0151144](#)). Mandados citatórios expedidos e atendidos na forma certificada nos autos (eps. [0153922](#) e [0197880](#)). Em seguida, **ordenou-se a análise das defesas em 21/02/2019** (ep. [0203148](#)).

Por conseguinte o Controle externo se manifestou em seu Parecer Conclusivo 554 ([0859207](#)), o seguinte entendimento:

4 Conclusão

Ante o exposto, sugiro:

4.1 Contas Anuais de Gestão da Prefeitura: responsabilidade do prefeito

4.1.1 a emissão de **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no art. 31, §1º c/c art. 71, I da Constituição da República e art. 1º, II da LOTCERR, à respectiva Câmara, para que **reconheça a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória** nas contas anuais de gestão da **Prefeitura do Município de Bonfim**, exercício **2015**, sob a responsabilidade da então prefeita, senhora **Lisete Spies**, consoante art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#), além da **extinção do feito com resolução de mérito**, na forma do [art. 487, II do Código de Processo Civil](#), da **expedição de certificado de quitação** ao responsável, de acordo com o [art. 212, § 2º do RITCERR](#) e do **arquivamento** dos autos, conforme arts. 8º, *caput*, e 11 da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#).

4.2 Contas Anuais de Gestão da Prefeitura e dos respectivos Fundos: demais responsáveis

4.2.1 a emissão de **ACÓRDÃO** contemplando:

4.2.1.1 o reconhecimento da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, consoante art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#);

4.2.1.2 a extinção do feito com resolução de mérito, na forma do [art. 487, II do Código de Processo Civil](#), aqui aplicado subsidiariamente;

4.2.1.3 a expedição de certificado de quitação aos responsáveis, de acordo com o [art. 212, § 2º do RITCERR](#);

4.2.1.4 a intimação dos responsáveis para ciência da decisão a ser proferida, nos termos do [art. 22-F da LOTCERR](#);

4.2.1.5 o arquivamento dos autos, conforme arts. 8º, *caput*, e 11 da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#).

É o Parecer Conclusivo que submeto à superior apreciação.

Após, os autos retornaram a esta relatora que despachou ao MPC, todavia, buscando dar celeridade no julgamento dos processos que estão sob a ótica da resolução nº 10/2023, solicitou os autos para dar prosseguimento a este, em atenção ao que ficou acordado na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 22 de novembro de 2023, conforme item 5. COMUNICAÇÕES da Ata da Sessão aprovada na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, *in verbis*:

5. COMUNICAÇÕES:

O Conselheiro **Bismarck Azevedo** deu conhecimento aos pares de que foi acordado na 1ª Câmara que os processos que encontram-se prescritos, com base na Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO, serão julgados em blocos sem encaminhamento ao MPC, conforme acordado também com os Representantes do Ministério Público de Contas.

O Procurador Geral do MPC, Dr. **Paulo Sérgio**, confirmou o acordado, acrescentando que, nesses casos específicos, pronunciará sua cota oralmente na sessão.

A Conselheira **Simone Soares** acrescentou que entende da mesma forma que o e. Conselheiro **Bismarck Azevedo** e que o Colegiado da 2ª Câmara, já está fazendo julgamentos em blocos, referentes aos processos prescritos.

Isto posto, os presente autos estão aptos a serem levados para julgamento, não havendo necessidade de encaminhá-los ao Ministério Público de Contas para emissão da Cota Ministerial, a qual, será apresentada oralmente por ocasião do julgamento.

É o relatório.

VOTO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº [001599/2018](#)

Preliminarmente, após detida análise dos presentes autos, verifico a ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória** por parte desta Corte de Contas, nos termos do art. 8º da Resolução 010/2023 – TCERR – PLENO.

Os autos tratam-se de de **Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura do Município de Bonfim e respectivos** Fundo Municipal de Saúde (FMS), Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), exercício **2015**, sob a responsabilidade da senhora **Lisete Spies**, Prefeita daquele ente à época do exercício auditado, dentre outros responsáveis.

Os autos seguiram sua instrução onde o Controle Externo em seu Parecer Conclusivo 554 ([0859207](#)), se manifestou no seguinte entendimento:

"4 Conclusão

Ante o exposto, sugiro:

4.1 Contas Anuais de Gestão da Prefeitura: responsabilidade do prefeito

4.1.1 a emissão de **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no art. 31, §1º c/c art. 71, I da Constituição da República e art. 1º, II da LOTCERR, à respectiva Câmara, para que **reconheça a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória** nas contas anuais de gestão da Prefeitura do Município de Bonfim, exercício 2015, sob a responsabilidade da então prefeita, senhora **Lisete Spies**, consoante art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#), além da **extinção do feito com resolução de mérito**, na forma do [art. 487, II do Código de Processo Civil](#), da **expedição de certificado de quitação** ao responsável, de acordo com o [art. 212, § 2º do RITCERR](#) e do **arquivamento** dos autos, conforme arts. 8º, *caput*, e 11 da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#).

4.2 Contas Anuais de Gestão da Prefeitura e dos respectivos Fundos: demais responsáveis

4.2.1 a emissão de **ACÓRDÃO** contemplando:

4.2.1.1 o reconhecimento da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, consoante art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#);

4.2.1.2 a extinção do feito com resolução de mérito, na forma do [art. 487, II do Código de Processo Civil](#), aqui aplicado subsidiariamente;

4.2.1.3 a expedição de certificado de quitação aos responsáveis, de acordo com o [art. 212, § 2º do RITCERR](#);

4.2.1.4 a intimação dos responsáveis para ciência da decisão a ser proferida, nos termos do [art. 22-F da LOTCERR](#);

4.2.1.5 o arquivamento dos autos, conforme arts. 8º, *caput*, e 11 da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#).

É o Parecer Conclusivo que submeto à superior apreciação."

Como questão prévia levantada, a prescrição atinge o direito subjetivo material de punir do Estado pelo decurso de tempo e, com efeito, a incidência dela afeta o julgamento da demanda.

Sendo matéria de ordem pública não se pode dela dispor, pois transcende a esfera dos interesses das partes envolvidas, bastando, portanto, o transcurso do prazo para ser arguida a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, e para ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 193 do Código Civil e do art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicados aqui subsidiariamente.

Como dito, matéria relevante que é, pois impacta o julgamento das contas, a prescrição deve ser arguida, salvo melhor juízo, não somente pela parte interessada, como ocorre no processo judicial, mas por quem atuar nos processos de controle externo, inclusive pela unidade técnica, cuja obrigação envolve, também, não se omitir ao constatar o risco de se realizarem análises e de se tomarem decisões inócuas, ante o esvaziamento do mérito que o instituto da prescrição provoca, constata-se que entre o cumprimento das citações válidas de todos os responsáveis, desta análise houve o **transcurso de mais de 5 (cinco) anos**, visto que o prazo fatal se deu em **26/09/2023**, razão pela qual se observa a **incidência da prescrição da pretensão punitiva nestes autos**, sob os fundamentos acima expostos.

Isto posto, em estrito cumprimento da **Resolução nº 010/2023 TCERR-PLENO** e alinhado ao que determina o inciso LXXVIII, do art. 5º, da Carta Magna Brasileira, ou seja, o respeito ao princípio da razoável duração do processo, sendo este um dos princípios mais importantes daqueles trazidos pela Constituição Federal de 1988, e que tem por finalidade garantir que os processos, tanto judiciais como administrativos, tramitem em prazo razoável,

devendo para isso, que sejam assegurados os meios para a efetivação desse direito, em sintonia com o Controle Externo Voto:

PARECER PRÉVIO

- 1 - pela emissão de Parecer Prévio, com fulcro no art. 31, §1º c/c art. 71, I da Constituição da República e art. 1º, II da LOTCERR, à respectiva Câmara, pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA** das Contas de Gestão e de Governo da **Prefeitura do Município de Bonfim**, exercício **2015**, sob a responsabilidade da então prefeita, senhora **Lisete Spies**, consoante art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#), além da **extinção do feito com resolução de mérito**, na forma do [art. 487, II do Código de Processo Civil](#), da **expedição de certificado de quitação** ao responsável, de acordo com o [art. 212, § 2º do RITCERR](#) e do **arquivamento** dos autos, conforme arts. 8º, *caput*, e 11 da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#);
- 2 - pelo **encaminhamento** dos autos à Câmara Municipal de Bonfim, inclusive cópia do Parecer Prévio, acompanhado do Voto que o fundamentou, para que se pronuncie sobre as presentes contas, na forma da Lei;
- 3 - pela **aprovação do Projeto de Parecer Prévio**, que acompanha este voto;
- 4 - pelo **arquivamento do presente feito**, após cumpridas as formalidades legais.

ACÓRDÃO

- 1 – pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA** da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Egrégia Corte de Contas do Fundo Municipal de Saúde (**FMS**), exercício **2015**, sob a responsabilidade da então prefeita, senhora **Lisete Spies**, e demais responsáveis, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;
- 2 - pela **quitação** aos Responsáveis, na forma do § 2º, art. 212 do RITCERR;
- 3 – pela **aprovação do projeto de Acórdão** que acompanha este voto;
- 4 – pelo **arquivamento do presente feito**, após cumpridas as formalidades legais.

ACÓRDÃO

- 1 – pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA** da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Egrégia Corte de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (**FMAS**), exercício **2015**, sob a responsabilidade da então prefeita, senhora **Lisete Spies**, e demais responsáveis, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;
- 2 - pela **quitação** aos Responsáveis, na forma do § 2º, art. 212 do RITCERR;
- 3 – pela **aprovação do projeto de Acórdão** que acompanha este voto;
- 4 – pelo **arquivamento do presente feito**, após cumpridas as formalidades legais.

ACÓRDÃO

- 1 – pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA** da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Egrégia Corte de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**FUNDEB**), exercício **2015**, sob a responsabilidade da então prefeita, senhora **Lisete Spies**, e demais responsáveis, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;

- 2** - pela **quitação** aos Responsáveis, na forma do § 2º, art. 212 do RITCERR;
- 3** – pela **aprovação do projeto de Acordão** que acompanha este voto;
- 4** – pelo **arquivamento do presente feito**, após cumpridas as formalidades legais.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Nathiele de Sousa Castro, Assessor Administrativo**, em 03/07/2024, às 08:55, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **0925840** e o código CRC **FD38687E**.